



Município de
Sentinela do Sul

Mensagem nº 072/2025

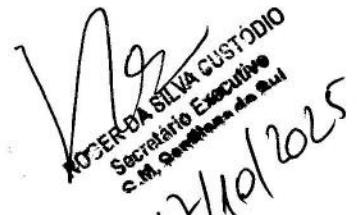
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação desta colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 072/2025 - Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Sentinela do Sul/RS.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 17 de outubro de 2025.


Julio Cesar Carvalho
Prefeito de Sentinela do Sul


ROGERBA SILVA CUSTÓDIO
Secretário Executivo
C.M. de Sentinela do Sul
17/10/2025



Município de Sentinela do Sul

Projeto de Lei nº 072/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Sentinela do Sul/RS.

Julio Cesar Carvalho, Prefeito do Município de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Sentinela do Sul/RS.

Art. 2º - O REFIS destina-se a promover a regularização de dívidas de contribuintes que possuem débitos tributários ou não tributários, lançados ou não em dívida ativa, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - Os créditos compreendidos pelo REFIS abrangem os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada, até 31 de dezembro de 2025, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida - TCD.

Parágrafo único - O Termo de Confissão de Dívida - TCD será firmado pela pessoa física e/ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, e devolvido, devidamente assinado, pelo optante.

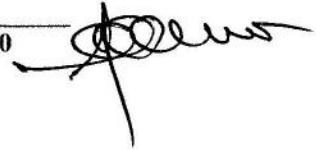
Art. 4º - Por esse programa, fica o Município autorizado a dispensar, a título de incentivo, o pagamento de acréscimos relativos a juros e multas incidentes sobre os créditos mencionados no art. 2º, observando-se o seguinte:

I - Desconto de 100% (cem por cento) do acréscimo resultante da incidência dos juros e multas para o pagamento da integralidade da dívida à vista;

II - Para pagamento em até 12 (doze) parcelas: 80% (oitenta por cento) de desconto na multa e dos juros;

III - Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas: 60% (sessenta por cento) de desconto na multa e dos juros;

IV - Para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas: 40% (quarenta por cento) de





desconto na multa e dos juros;

V - Para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas: 20% (vinte por cento) de desconto na multa e juros;

VI - Para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas: 10% (dez por cento) de desconto na multa e dos juros;

VII - Para pagamento em prazo superior ao indicado no inciso VI deste artigo, não será concedido desconto na multa e juros, calculados até a data do Termo de Confissão de Dívida TCD, podendo serem os débitos parcelados em tantas vezes quanto necessárias ao adimplemento.

Art. 5º - Tratando-se de crédito tributário objeto de Processo Administrativo ou de Execução Fiscal em andamento, será observado os seguintes requisitos para concessão do benefício previsto por esta Lei:

I - Quanto ao Processo Administrativo, deverá o contribuinte, em relação a cada débito objeto do benefício, expressar renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizando em documento próprio, Termo de Confissão de Dívida - TCD, qual será juntado ao respectivo processo;

II - Quanto à Execução Fiscal:

a) Havendo oposição de embargos, deverá o embargante desistir dos mesmos, através de desistência da ação formalizada no processo, reconhecendo a liquidez e a certeza do crédito fiscal, comprovando o pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais, quando houverem;

b) Não havendo oposição de embargos, ficará a cargo do contribuinte a comprovação do pagamento ou dispensa das Custas Judiciais existentes sobre o processo, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

§1º O parcelamento requerido nos termos desta Lei suspenderá o Processo Administrativo ou a Execução Fiscal até a quitação da dívida ou a exclusão do contribuinte do parcelamento.



Município de Sentinela do Sul

§2º Havendo o pagamento integral, dar-se-á por finalizado o Processo Administrativo e, na Execução Fiscal, desde que o devedor tenha recolhido ou sido dispensado dos encargos devidos, será requerida a extinção do processo.

§3º A falta de pagamento, nos termos do art. 9º, implicará no prosseguimento do Processo Administrativo ou da Execução Fiscal.

§4º As condições estipuladas nos incisos I e II são exigências para o ingresso do contribuinte no REFIS, devendo, para dele beneficiar-se, comprovar o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos.

§5º A Secretaria da Fazenda e Planejamento analisará e deferirá a concessão do benefício a que se refere esta Lei, se atendidas as exigências legais.

Art. 6º - A opção pelo REFIS implica:

I - Pagamento da primeira parcela no ato da formalização do REFIS;

II - Suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados e em cobrança judicial;

III - Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;

IV - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

V - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa.

Art. 7º - O débito consolidado, na forma do art. 4º desta Lei, será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima:

I - A parcela mínima para pagamento será no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - O vencimento da parcela dar-se-á sempre no dia 05 (cinco) de cada mês;

III - O inadimplemento ensejará a incidência de juros de mora de 1% ao mês acrescido de multa de 2% sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 8º - Os parcelamentos existentes, anteriores a esta Lei, cujas parcelas estejam sendo pagas regularmente, permanecem vigentes. Para os casos de parcelamentos existentes,





Município de Sentinela do Sul

anteriores a esta Lei, cujas parcelas não estejam sendo pagas regularmente, a dívida será excluída do parcelamento anterior e o saldo remanescente será incluído no REFIS 2025.

Art. 9º - A pessoa física e/ou jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - Inadimplemento, por 03 (três) meses consecutivos e/ou alternados, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS;

III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - Compensação ou utilização indevida de créditos;

V - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII - Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - A exclusão da pessoa física e/ou jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se os valores referentes aos descontos conferidos pela inclusão neste Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 10 - Em caso de exclusão do parcelamento, os valores já pagos com base nesta Lei serão descontados do montante devido, mantendo-se a anistia dos juros e multa já concedida nas parcelas quitadas, retornando os juros e multas aos créditos não pagos.

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento e a Procuradoria-Geral do Município expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.



**Município de
Sentinela do Sul**

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias constantes das seguintes rubricas:

03 - Secretaria da Fazenda e Planejamento

01 - Fazenda

041296012105 - Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento - Manutenção da Administração Tributária
3.3.90.39.99.99.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (3640).

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2025.


Julio Cesar Carvalho
Prefeito de Sentinela do Sul



**Município de
Sentinela do Sul**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 072/2025

Com os nossos cumprimentos, temos a honra de submeter à apreciação desta Colenda Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que, diante do atual cenário da economia nacional e da grave crise financeira enfrentada por empresas e cidadãos, propõe a criação do “Programa de Recuperação Fiscal do Município de Sentinela do Sul”.

O referido programa tem por objetivo oferecer aos contribuintes inadimplentes - pessoas físicas ou jurídicas - a oportunidade de regularizar seus débitos municipais, por meio de pagamento à vista ou de forma parcelada.

O quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. Com este quadro econômico, o Município tem convivido com uma constante queda das receitas municipais, o valor do repasse do FPM vem apresentando redução ao longo dos últimos anos.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Prescreve ainda a legislação federal (e a municipal) que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

A proposição do REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que abrindo mão de parte dos recursos de multas e juros.

Ainda que possa em primeira monta parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico, com tamanha crise financeira também impactando fortemente nossa cidade, o que nos impõe propor medidas que



Município de
Sentinela do Sul

permita tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos.

O REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2025.


Julio Cesar Carvalho
Prefeito de Sentinela do Sul